



CAMPO LARGO

PROJETO DE LEI Nº 052/2014.

Data: 25 de agosto de 2014.

Súmula: "Institui o Programa de Correção de Acidez, Fertilidade e Conservação de Solo, o programa de sanidade animal e melhoramento genético de bovinos, o programa de patrulha rural mecanizada, e o programa de apoio na manutenção das estradas vicinais, para acesso a áreas produtivas, manutenção de bueiros e adequação de áreas para implantação de estufas, granjas e tanques para piscicultura, de lazer, alimentícias, serviços em apoio à agricultura familiar e do empreendedor do turismo no âmbito do Município de Campo Largo, conforme especifica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PROGRAMA DE CORREÇÃO DE ACIDEZ, FERTILIDADE E CONSERVAÇÃO DO SOLO E DO PROGRAMA DE SANIDADE ANIMAL E MELHORAMENTO GENÉTICO DE BOVINOS E DO EMPREENDEDOR DO TURISMO.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa de Correção de Acidez, Fertilidade e Conservação de Solo em apoio a Agricultura Familiar com o objetivo de fornecer e transportar calcário e fornecer sementes de adubação verde e proceder à análise de



CAMPO LARGO

solo aos produtores rurais do Município de Campo Largo, bem como incentivar o empreendedor do turismo a desenvolver suas atividades compatíveis com a vocação do Município .

Art. 2º - Fica o executivo autorizado a implantar o Programa de Sanidade Animal com o objetivo de prevenir doenças nos animais, por meio de distribuição de vacinas e realização de diagnóstico laboratorial de brucelose e tuberculose do rebanho leiteiro, e de anemia infecciosa eqüina - A.I.E bem como, o Programa de Melhoramento Genético com o objetivo de melhorar a qualidade do rebanho por meio da inseminação artificial.

Art. 3º - A implementação do Programa de Correção de Acidez, Fertilidade e Conservação de Solo, do Programa de Sanidade Animal e do Programa de Melhoramento Genético pressupõem cadastramento prévio do produtor rural e ou o empreendedor de turismo pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, que procederá ao levantamento prévio das necessidades e prioridades na área rural, conforme política de atendimento e critérios de avaliação priorizando o atendimento para:

- I - as propriedades ambientalmente conduzidas e preservadas;
- II - as propriedades que tenham ou venham a ter práticas de uso e manejo adequado do solo;
- III - as propriedades que apresentarem teores críticos de acidez do solo;
- IV - as propriedades que destinem 80% (oitenta por cento) da mão de obra familiar para a agricultura;
- V - as propriedades que apresentem condições para a implantação de exploração turística.



CAMPO LARGO

Art. 4º - Para efeito desses programas considerar-se-á produtor rural e ou empreendedor de turismo, o proprietário ou arrendatário de propriedade rural que possuir o perfil da agricultura familiar de acordo com a Lei Federal nº 11.326/2006.

Art. 5º - Os produtores rurais que tiverem interesse em cadastrar-se nesses Programas, deverão apresentar os seguintes documentos:

- a). DAP - Declaração de Aptidão ao PRONAF.
- b). Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e Cadastro de Produtor Rural;
- c). Análise de solo atualizada, correspondente a área da propriedade que fará parte do Programa de Correção de Acidez, Fertilidade e Conservação de Solo;

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto a forma de atuação, implantação, forma de custeio, contrapartida e demais condições e requisitos que se fizerem necessários para efetiva implantação desses Programas.

TÍTULO II

DO PROGRAMA DA PATRULHA RURAL E DO EMPREENDEDOR DE TURISMO.

Art. 7º - O Programa da Patrulha Rural Mecanizada tem como objetivo oferecer serviços de preparo do solo para plantio em apoio a Agricultura Familiar no âmbito do Município, inclusive por meio do oferecimento de implementos para plantio direto, serviço de silagem e de máquina rotativa, bem como de serviços e de maquinários para a implantação de empreendimento voltado ao turismo.



CAMPO LARGO

Art. 8º - Os serviços do Programa da Patrulha Rural Mecanizada serão destinados exclusivamente a agricultores que se enquadrem dentro dos padrões da agricultura familiar e aos empreendedores de turismo, nos moldes da legislação federal.

Art. 9º - Os serviços do Programa da Patrulha Rural Mecanizada serão destinados preferencialmente para produtores e ou empreendedores de turismo que não possuam maquinários ou implementos agrícolas e ou trator apto a realizar o serviço.

Art. 10 - Os interessados em dispor do serviço deverão solicitá-los previamente junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, quando preencherão formulário de requerimento, através de processo administrativo devidamente protocolado, onde prestarão declaração a respeito da inclusão ou não na previsão do artigo anterior, apresentarão documento de identidade e DAP - Declaração de Aptidão ao PRONAF.

Parágrafo Único - Os solicitantes que não possuírem DAP ou documento de titularidade da terra poderão solicitar o serviço desde que apresentem, cumulativamente:

I - documento comprobatório de posse da terra, ou contrato de compra e venda, ou contrato de arrendamento, ou outro;

II - declaração de que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- a). não detém, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- b). utiliza predominantemente mão-de-obra da própria família;
- c). possui renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas a própria terra trabalhada;
- d). dirige os trabalhos na terra com sua família.



CAMPO LARGO

Art. 11 - O serviço será prestado mediante pagamento de preço público sendo que o valor cobrado por hora trabalhada pelo trator será de:

I - 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), a hora do trator com 65 a 100HP:

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), a hora do trator acima de 100HP;

III- R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), a hora de Retroescavadeira.

Parágrafo Único - O preço público estabelecido nesse artigo será atualizado anualmente mediante Decreto, com base no índice IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 12 - Os agricultores que apresentarem documento comprobatório de sua inscrição no Cadastro Único da Assistência Social do Município de Campo Largo, poderão, se assim o requererem, obter a isenção do pagamento do serviço, que nesse caso não poderá ser realizado em área superior a 01 (um) hectare.

Parágrafo Único - O agricultor somente poderá requisitar novamente o benefício passados 6 (seis) meses.

Art. 13 - Em seguida à realização do serviço o solicitante do serviço, ou alguém por ele autorizado, deverá assinar nota de conclusão do serviço, e terá o prazo de 30 dias para efetivar o pagamento, quando iniciará a incidência de juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Único - O beneficiário não poderá ser contemplado novamente com o serviço enquanto não quitar, perante o Município, seus débitos e acréscimos relativos a serviço anteriormente prestado.



CAMPO LARGO

TÍTULO III

DO PROGRAMA DE APOIO NA MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS, PARA ACESSO A ÁREAS PRODUTIVAS, MANUTENÇÃO DE BUEIROS E ADEQUAÇÃO DE ÁREAS PARA IMPLANTAÇÃO DE ESTUFAS, GRANJAS E TANQUES PARA PISCICULTURA e EMPREENDEDOR DE TURISMO.

Art. 14 - Fica o Executivo autorizado a implantar o Programa de apoio na manutenção das estradas vicinais, para acesso a áreas produtivas, manutenção de bueiros e adequação de áreas para implantação de estufas, granjas, de terraplanagem, do empreendedor de turismo designado pelo Grupo Técnico, criado com o objetivo de formatar novos roteiros turísticos nas localidades rurais do Município, denominadas Rotas Turísticas de Campo Largo, e tanques para piscicultura, sendo que para esse último serviço será exigida a liberação do Instituto Ambiental do Paraná e adequação às determinações legais estaduais e federais pertinentes.

Art. 15 - Aplica-se a esse Título o disposto nos artigos 8º a 13, e parágrafos, dessa lei.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

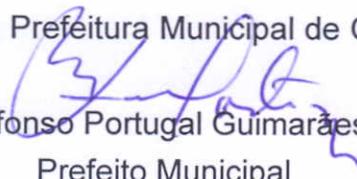
Art. 16 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural.



CAMPO LARGO

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 2110, de 21 de junho de 2009 alterada pela Lei Municipal nº 2318, de 13 de outubro de 2011.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 25 de agosto de 2014.


Affonso Portugal Guimarães
Prefeito Municipal

1342/14
AS